



INSTALAÇÕES E CONSTRUÇÕES

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA / INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA BAIANO ITABERABA - TOMADA DE PREÇO Nº 01/2020 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23805.250566.2020-93 SÍNTSE DO OBJETO: Retomada da construção do prédio do Refeitório do Campus Itaberaba, mediante o regime de empreitada por preço global, conforme especificações constantes no Projeto Básico – Anexo I, que é parte integrante deste edital.

UTP INSTALAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA, inscrito no CNPJ nº **07.329.802.0001-99**, por intermédio de seu representante legal o(a) Sr(a) Josivaldo Alves de Sousa, portadora da carteira de Identidade nº 09.374.182-00 SSP/BA e do CPF nº 954.819.075-34, na condição de licitante no certame em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, a tempo e modo, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, contra a análise da proposta apresentada pela empresa designada vencedora do certame CONSTRUKEURUV CONSTRUÇÕES E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI .

"7.3.2.8 A licitante melhor classificada deverá, também, apresentar a documentação de regularidade fiscal das microempresas e/ou empresas de pequeno porte que serão subcontratadas no decorrer da execução do contrato, ainda que exista alguma restrição, aplicando-se o prazo de regularização previsto no art. 4º, §1º do Decreto nº 8.538, de 2015."

Conforme edital, a licitante melhor classificada, no caso a CONSTRUKEURUV, deve apresentar toda a documentação em conformidade ao edital. Deste modo, a mesma precisa apresentar a documentação fiscal dos serviços perfeitamente identificáveis em suas composições, que indicam subcontratações, haja visto que a obrigação em edital é da **licitante melhor classificada deverá**, portanto ainda na fase de apresentação da proposta. A alegação de tal documento será apresentado ou requerido durante a execução dos serviços, consequentemente após a contratação, não se sustenta. A documentação deve ser apresentada ainda na análise das propostas. Quando a proponente considera que irá terceirizar os serviços, conforme pode ser comprovado nas composições, ela assumiu que deveria apresentar a documentação exigida no edital.

Exemplo 01 – Jateamento Abrasivo em estrutura de aço

ITEM	CÓDIGO	FONTE	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	UN.	VALOR	
2.6	3898	ORSE	JATEAMENTO ABRASIVO EM ESTRUTURAS DE AÇO	M²	R\$ 51,28	
					SUBTOTAL MÃO DE OBRA, SERVIÇOS (113,04%) -	R\$ -
	9034	orse	Jateamento abrasivo em estruturas de aço carbono tipo SA 2.1/2, metal quase branco, com granulha	m²	1.00000 R\$ 42,00	R\$ 42,00
					SUBTOTAL MATERIAL, EQUIPAMENTOS, INSUMOS -	R\$ 42,00
					SUBTOTAL GERAL -	R\$ 42,00
					BOI (22,11%) -	R\$ 9,29
					SUBTOTAL CI BOI (22,11%) -	R\$ 51,28

Como não há na composição, previsão de utilização de mão de obra, conclui-se que o serviço será todo subcontratado.

O mesmo edital cita:

10.12 Será desclassificada a proposta que:

10.12.1 não estiver em conformidade com os requisitos estabelecidos neste edital;

10.12.2 contiver vícios ou ilegalidades, for omissa ou apresentar irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento;



INSTALAÇÕES E CONSTRUÇÕES

- 10.12.3 não apresentar as especificações técnicas exigidas no Projeto Básico ou anexos;
- 10.12.4 contiver oferta de vantagem não prevista neste edital, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido, ou apresentar preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais licitantes;
- 10.12.5 não apresentar a Declaração de Elaboração Independente de Proposta, de que trata a Instrução Normativa nº 2, de 16 de setembro de 2009, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, conforme modelo anexo a este edital;
- 10.12.6 apresentar na composição de seus preços:
- 10.12.6.1 taxa de encargos sociais ou taxa de BDI inverossímil;
 - 10.12.6.2 custo de insumos em desacordo com os preços de mercado;
 - 10.12.6.3 quantitativos de mão de obra, materiais ou equipamentos insuficientes para compor a unidade dos serviços.

No parecer, a comissão considera humanamente impossível verificar cada composição de cada licitante, e ao mesmo tempo apresenta justificativa a outro questionamento que diz respeito ao valor do BDI de serviços, estabelecido em 22,11%, enquanto a empresa CONSTRUKERUV, na tabela "detalhamento do BDI convencional" apresentou 22,14%. No parecer a comissão diz que se pode observar, que embora o valor esteja ligeiramente superior na tabela em questão, o percentual aplicado efetivamente em cada composição, é de 22,11% (verificar as composições), conforme solicitado, sugerindo que essa discrepância seja por conta de aproximações realizadas por programas computacionais.

Vale ainda a ressalva que o princípio da razoabilidade, utilizado para justificar que este fato não deve se constituir em motivo para inabilitação, não reside provimento na Lei. Toda licitação pública é regida por princípios básicos, qualquer que seja a sua modalidade, quais sejam: procedimento formal, publicidade de seus atos, igualdade entre os licitantes, sigilo na apresentação das propostas, vinculação ao edital ou convite, julgamento objetivo, adjudicação compulsória ao vencedor, além de probidade administrativa.

Tais princípios estão previstos na Constituição Federal de 1988 no caput do artigo 37 e desdobrados no artigo 3º da Lei 8.666/93 que trata especificamente de licitações. Com a exigência de apresentação de composição do BDI no referido Edital, inclusive com fornecimento de modelo, o mesmo determina que será desclassificada a proposta que utilizar taxa de encargos sociais ou taxa de BDI inverossímil.

Ao adotar o percentual de 22,11 % e declarando 22,14% a empresa obtém vantagem indevida e induz ao erro a administração pública.

Ao não apresentar as composições auxiliares, e ocultar quantitativos de mão de obra, materiais ou equipamentos a empresa incorre no item 10.12.2 deste edital que diz:

10.12 Será desclassificada a proposta que:

10.12.2 contiver vícios ou ilegalidades, for omissa ou apresentar irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento

Nenhuma das composições apresentadas, indica o valor da mão de obra utilizada e as Leis sociais estão aplicadas em materiais, equipamentos e serviços de terceiros conforme apresentado nas mesmas. O valor da mão de obra informado nas composições, não corresponde somente a mão de obra. Vejamos os exemplos abaixo:

Exemplo 01



INSTALAÇÕES E CONSTRUÇÕES

ITEM	CÓDIGO	FONTE	Descrição dos Serviços	UN.	COEF	CUSTO UNIT.	VALOR TOT.
1.2	74220/001	SINAPI	TAPUME DE CHAPA DE MADEIRA COMPENSADA, E=6mm, COM PINTURA A CAL	M ²			R\$ 56,35
	88310	SINAPI	PINTOR COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	0,25200	R\$ 24,35	R\$ 6,14
	88316	SINAPI	SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	0,69489	R\$ 16,36	R\$ 11,37
SUBTOTAL MÃO DE OBRA, SERVIÇOS (113,04%) -							R\$ 17,50
	1106	SINAPI	CAL HIDRATADA CH-I PARA ARGAMASSAS	KG	0,60000	R\$ 0,80	R\$ 0,48
	1351	SINAPI	CHAPA DE MADEIRA COMPENSADA RESINADA PARA FORMA DE CONCRETO, DE *2,2 X 1,1* M, E = 6 MM	UN	0,22727	R\$ 15,42	R\$ 3,51
	4491	SINAPI	PEÇA DE MADEIRA NATIVA / REGIONAL 7,5 X 7,5CM (3X3) NAO APARELHADA (PI/FORMA)	M	1,58000	R\$ 4,89	R\$ 7,72
	5061	SINAPI	PREGO DE ACO POLIDO COM CABECA 18 X 27 (2 1/2 X 10)	KG	0,15000	R\$ 7,56	R\$ 1,13
	5333	SINAPI	OLEO DE LINHACA	L	0,02200	R\$ 12,48	R\$ 0,27
	88282	SINAPI	CARPINTEIRO DE FORMAS COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	0,67200	R\$ 23,10	R\$ 15,62
SUBTOTAL MATERIAL, EQUIPAMENTOS, INSUMOS -							R\$ 28,64
SUBTOTAL GERAL -							R\$ 46,14
BDI (22,11%) -							R\$ 10,20
SUBTOTAL C/ BDI (22,11%) -							R\$ 56,35

Na totalização da mão de obra, temos o valor de R\$ 17,50, onde supostamente estão aplicados encargos sociais. Existem erros irreparáveis na referida composição em dissonância com a legislação vigente. Os itens relacionados como mão de obra, tem em sua composição de preços itens que não são passíveis de aplicação de Leis sociais.

Conforme SINAPI - Manual de Metodologias e Conceitos no 1.2.1.6 Estrutura • Custos Diretos, os Encargos Complementares são: EPI's, transporte, alimentação, ferramentas e exames médicos admissionais e demissionais. Sendo assim, os itens Pintor com encargos sociais complementares bem como Servente com encargos complementares, não são itens exclusivos de mão de obra, pois contém EPI's, transporte, alimentação, ferramentas e exames médicos admissionais e demissionais, refletindo de forma inverosímil a aplicação das Leis Sociais. Nesta composição além dos vícios insanáveis demonstrados acima, o item CARPINTEIRO DE FORMAS COM ENCARGOS COMPLEMENTARES não foi considerado nem em parte como mão de obra, estando classificado como Material, Equipamentos, insumos.

Código	88316							
Descrição	SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES							
Data	04/2020							
Estado	Bahia							
Tipo	SEDI - SERVIÇOS DIVERSOS							
Unidade	H							
Valor sem Desoneração	16,67							
Valor com Desoneração	15,24							
codigo	Descrição	Tipo	Unidade	Valor sem Desoneração	Valor com Desoneração	Coeficiente	Valor sem Desoneração	Valor com Desoneração
C 95378	CURSO DE CAPACITAÇÃO PARA SERVENTE (ENCARGOS COMPLEMENTARES) - HORISTA	SEDI - SERVIÇOS DIVERSOS	H	0,15	0,13	1,0	0,15	0,13
I 00006111	SERVENTE DE OBRAS	Mão de Obra	H	10,35	8,94	1,0	10,35	8,94
I 00037370	ALIMENTACAO - HORISTA (COLETADO CAIXA)	Outros	H	3,67	3,67	1,0	3,67	3,67
I 00037371	TRANSPORTE - HORISTA (COLETADO CAIXA)	Serviços	H	0,68	0,68	1,0	0,68	0,68
I 00037372	EXAMES - HORISTA (COLETADO CAIXA)	Outros	H	0,35	0,35	1,0	0,35	0,35
I 00037373	SEGURU - HORISTA (COLETADO CAIXA)	Taxas	H	0,07	0,07	1,0	0,07	0,07
I 00043467	FERRAMENTAS - FAMÍLIA SERVENTE - HORISTA (ENCARGOS COMPLEMENTARES - COLETADO CAIXA)	Equipamento	H	0,38	0,38	1,0	0,38	0,38
I 00043491	EPI - FAMÍLIA SERVENTE - HORISTA (ENCARGOS COMPLEMENTARES - COLETADO CAIXA)	Equipamento	H	1,02	1,02	1,0	1,02	1,02

Exemplo 02 – Piso em granilite, marmorite ou granitina espessura 8 mm, incluso juntas de dilatação.



INSTALAÇÕES E CONSTRUÇÕES

ITEM	CÓDIGO	FONTE	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	UN.	COEF	CUSTO UNIT.	VALOR TOT.
7.4	84191	SINAPI	PISO EM GRANILITE, MARMORITE OU GRANITINA ESPESSURA 8 MM, INCLUSO JUNTAS DE DILATAÇÃO PLÁSTICAS	M²			R\$ 113,46
	88309	SINAPI	PEDREIRO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	0,50400	R\$ 23,25	R\$ 11,72
	88316	SINAPI	SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	0,28254	R\$ 16,36	R\$ 4,82
						SUBTOTAL MÃO DE OBRA, SERVIÇOS (113,04%) -	R\$ 16,34
	3671	SINAPI	JUNTA PLÁSTICA DE DILATAÇÃO PARA PISOS, COR CINZA, 17 X 3 MM (ALTURA X ESPESSURA)	M	1,00000	R\$ 0,74	R\$ 0,74
	4786	SINAPI	PISO EM GRANILITE, MARMORITE OU GRANITINA, AGREGADO COR PRETO, CINZA, PALHA OU BRANCO, E= "8" MM (INCLUSO EXECUÇÃO)	M2	1,00000	R\$ 67,20	R\$ 67,20
	87373	SINAPI	ARGAMASSA TRAÇÃO 1:4 (EM VOLUME DE CIMENTO E AREIA MÉDIA ÚMIDA) PARA CONTRAPISO, PREPARO MANUAL AF_08/2019	M3	0,02000	R\$ 431,76	R\$ 8,64
						SUBTOTAL MATERIAL, EQUIPAMENTOS, INSUMOS -	R\$ 76,57
						SUBTOTAL GERAL -	R\$ 92,91
						BDI (22,11%) -	R\$ 20,54
						SUBTOTAL C/ BDI (22,11%) -	R\$ 113,46

Em recurso a sua desclassificação na fase de habilitação, acatado por essa comissão de forma intempestiva no dia 06 de Junho de 2020 e após o termo do prazo para recursos, a empresa CONSTRUKERUV CONSTRUÇÕES E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI , alegou que: “seu atestado No item 1.15 da planilha apresentava a comprovação solicitada em edital, em sessão foi questionado através dos demais participantes, pois o contexto da frase de nosso item inicia com a palavra recuperação, mais analisando o contexto técnico pela engenharia logo se ver que determinado que o item para sua execução é preciso haver a demolição de área para a instalação do novo piso em granilite, lembrando que mesmo se fosse uma área de manutenção que não é o caso de nossa execução, é importante que foi solicitado pelo edital uma área totalizando o total de 300m², a nossa apresentou uma área total de 345m² sendo assim sendo levado em consideração pela equipe técnica de engenharia logo se ver que se fosse feito mesmo em parte pontual a empresa teria atendido o quantitativo solicitado pelos mesmos, vale ressaltar que essa área foi uma área total, com base em sua conduta de realizar tal serviço não existe tratar piso granilite apenas com reparos e sim com remoção de áreas para a instalação de suas juntas e a execução do piso granilite, sendo utilizado o mesmo material de uma área de 1000m² ou uma área menor, a forma de se realizar tal serviço é a mesma.”

Neste documento, a empresa detalha a suposta execução dos serviços indicando etapas, materiais e recursos utilizados afim de justificar que os serviços de recuperação são similares ao serviço de execução sem ao menos apresentar um parecer técnico isento, corroborando com esta afirmação e sendo acatado por esta comissão. Contudo, na composição acima a mesma se furtou em apresentar os mesmos recursos (insumos) e suprime tais etapas .

Composição SINAPI - 87373								
Código	Descrição	Data	Estado	Tipo	Unidade	Valor sem Desoneração	Valor com Desoneração	Coeficiente
87373	ARGAMASSA TRAÇÃO 1:4 (EM VOLUME DE CIMENTO E AREIA MÉDIA ÚMIDA) PARA CONTRAPISO, PREPARO MANUAL AF_08/2019	04/2020	Bahia	SEDI - SERVIÇOS DIVERSOS	m³	522,00	506,24	
88316	SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES			SEDI - SERVIÇOS DIVERSOS	H	16,36	183,70	11,02
I 00000370	AREIA MEDIA - POSTO JAZIDA/FORNECEDOR (RETIRADO NA JAZIDA, SEM TRANSPORTE)			Material	m³	75,50	75,50	1,35
I 00001379	CEMENTO PORTLAND COMPOSTO CP II-32			Material	KG	0,52	0,52	454,58

Como pode ser evidenciado nas composições SINAPI, utilizadas e tomadas como referência pela CONSTRUKERUV, os itens como alimentação, transporte, exames, seguros e equipamentos foram considerados como mão de obra.

Cabe salientar que esse erro grosseiro não é evidenciado somente no exemplo acima. Este vício é replicado em todas as composições apresentadas pela CONSTRUKERUV CONSTRUÇÕES E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI, demonstrando erro técnico para a elaboração da proposta, pois confunde itens com tributação diferenciada.



INSTALAÇÕES E CONSTRUÇÕES

Conforme parecer de André Luiz Mendes, Analista de Finanças e Controle Externo do TCU, Diretor da Ia Divisão Técnica da Secretaria de Fiscalização de Obras e Patrimônio da União - SECOB, graduado como Engenheiro Civil pela Universidade de Brasília (UnB), fazendo atualmente Especialização em Auditoria de Obras na mesma instituição, e Patrícia Reis Leitão Bastos, Engenheira Civil, Analista de Finanças e Controle Externo do TCU, lotada na Secretaria de Fiscalização de Obras e Patrimônio da União – SECOB em publicação R. TCU, Brasília, v. 32, n. 89

"Ao analisar orçamentos de construção civil, verificamos que ao custo da mão-de-obra é adicionada uma taxa que corresponde às despesas com encargos sociais e trabalhistas, conforme legislação em vigor. Essa taxa é denominada de Encargos Sociais ou de Leis Sociais e tem sido objeto de vários questionamentos, normalmente por parte daqueles que controlam os custos das obras públicas, devido à grande amplitude de valores adotados. É importante ressaltar que, dependendo do setor da economia que se quer enfocar, os encargos sociais incidentes sobre os salários pagos são variáveis. De um modo geral, eles incluem as despesas com as obrigações sociais propriamente ditas (INSS, FGTS, salário-educação, etc.) e as despesas referentes à remuneração de tempo não trabalhado (férias, 13º salário, licenças, abonos, etc.). No caso do setor da construção civil, podem existir também despesas decorrentes de convenções coletivas regionalizadas que serão incorporadas às taxas."

Conforme definição do SINAPI

"Encargos Sociais são os custos incidentes sobre a folha de pagamentos de salários (inssumos de mão de obra assalariada) e têm sua origem na CLT, na Constituição Federal de 1988, em leis específicas e nas convenções coletivas de trabalho." (Livro SINAPI – Metodologias e Conceitos, fevereiro/2017, CAIXA)

Já, "Os **Encargos Complementares** são custos associados à mão de obra como alimentação/cesta básica, transporte, equipamentos de proteção individual (EPI), ferramentas manuais, exames médicos obrigatórios, seguros de vida e ursos de capacitação (treinamento), cuja obrigação de pagamento decorre das convenções coletivas de trabalho e de normas que regulamentam a prática profissional na construção civil. Os valores decorrentes dessas obrigações não variam proporcionalmente aos salários (remuneração da mão de obra)." (Livro SINAPI – Metodologias e Conceitos, fevereiro/2017, CAIXA).

Vale salientar que não há discussão em relação aos percentuais de encargos sociais e BDI aplicados pela CONSTRUKERUV, pois é de entendimento que esses percentuais não podem ser definidos se não pela própria empresa, respeitando os limites estabelecidos pela administração e sim na incorreção de aplicação de tributos exclusivos a Mão de Obra, que podem ser facilmente observados em suas composições .

No parecer técnico a comissão determina que:

"o licitante atesta que consegue praticar o preço estabelecido, desde que não o torne inexecutável, sem prejuízo ao cumprimento das normativas e leis vigentes. Quanto a não apresentação, por parte da CONSTRUKERUV, em suas composições de custo, da descrição das parcelas referente as leis sociais, foi considerado que os referidos encargos se encontram dentro da sub composição relativa a mão de obra."

Não identificamos sub composição relativa a mão de obra e nem as composições auxiliares na proposta da CONSTRUKERUV. Ao considerar que os referidos encargos se encontram dentro da sub composição relativa a mão de obra o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no ato convocatório, contrariando mesmo que em benefício da própria Administração o Princípio do Julgamento Objetivo conforme citado pela própria CONSTRUKERUV CONSTRUÇÕES E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI em suas argumentações no recurso de inabilitação.

Deve ser observado o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório (No ato convocatório constam todas as normas e critérios aplicáveis à licitação. É por meio dele que o Poder Público chama os potenciais interessados em contratar com ele e apresenta o objeto a ser licitado, o procedimento adotado, as condições de realização da licitação, bem como a forma de participação dos licitantes. Nele devem constar necessariamente os critérios de aceitabilidade e julgamento das propostas, bem como as formas de execução do futuro contrato.

Acreditamos que as irregularidades técnicas apontadas, bem como as desconsiderações referentes ao instrumento convocatório, não estão baseadas em rigorismos excessivos e de formalidades desnecessárias



INSTALAÇÕES E CONSTRUÇÕES

e demonstram que a proposta da CONSTRUKERUV CONSTRUÇÕES E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI, viola o princípio do julgamento em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade e a sua inobservância é uma irregularidade que sujeita a licitação à nulidade.

DO PEDIDO

Face ao exposto a **UTP INSTALAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA** requer:

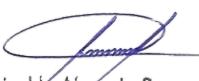
- O recebimento do presente RECURSO ADMINISTRATIVO com efeito suspensivo previsto em lei;
- A desclassificação da CONSTRUKERUV CONSTRUÇÕES E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI por apresentar na composição de seus preços taxa de encargos sociais ou taxa de BDI inverossímil.

Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que o Presidente e toda sua mesa reconsidere sua decisão, nos termos do artigo 109, §4º, Da Lei 8.666/93 e, na hipótese da não esperada desclassificação da CONSTRUKERUV CONSTRUÇÕES E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, c/c com os itens descritos em edital, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no §3º, do mesmo artigo da Lei.

Nestes Termos, Pede Deferimento.

Atenciosamente,

Barreiras (BA), 12 de Junho de 2020.



Josivaldo Alves de Sousa
Sócio-Diretor

UTP Instalações e Construções Ltda
CNPJ:07.329.802/0001-99
Josivaldo Alves de Sousa / Sócio- Diretor
RG. 09.974.182-00 SSP/BA
CPF. 954.819.075-34